PODER JUDICIÁRIO

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO EXECUTIVO

# JUSTIÇA PESQUISA

# A OITIVA DE CRIANÇAS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

## COM FOCO NA IMPLEMENTAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 33/2010 DO CNJ E DA LEI N. 13.431/2017

UNIVERSIDADE DE FORTALEZA - UNIFOR

SUMÁRIO EXECUTIVO

# JUSTIÇA PESQUISA

# A OITIVA DE CRIANÇAS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

UNIVERSIDADE DE FORTALEZA - UNIFOR

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**Presidente:** Ministro José Antonio Dias Toffoli
**Corregedor Nacional de Justiça:** Ministro Humberto Martins
**Conselheiros:** Aloysio Corrêa da Veiga
Maria Iracema Martins do Vale
Márcio Schiefler Fontes
Daldice Maria Santana de Almeida
Fernando César Baptista de Mattos
Valtércio Ronaldo de Oliveira
Francisco Luciano de Azevedo Frota
Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior
André Luis Guimarães Godinho
Valdetário Andrade Monteiro
Maria Tereza Uille Gomes
Henrique de Almeida Ávila

**Secretário-Geral:** Carlos Vieira von Adamek
**Diretor-Geral:** Johaness Eck

**Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica**
**Secretário Especial:** Richard Pae Kim
**Juízes Auxiliares:** Carl Olav Smith
Flávia Moreira Guimarães
Lívia Cristina Marques Peres

EXPEDIENTE
**Departamento de Pesquisas Judiciárias**
**Diretora Executiva:** Gabriela de Azevedo Soares
**Diretor de Projetos:** Igor Caires Machado
**Diretor Técnico:** Igor Guimarães Pedreira
**Pesquisadores:** Igor Stemler
Danielly Queirós
Lucas Delgado
Rondon de Andrade
**Estatísticos:** Filipe Pereira
Davi Borges
Jaqueline Barbão
**Apoio à Pesquisa:** Alexander da Costa Monteiro
Pâmela Tieme Aoyama
Pedro Amorim
Ricardo Marques Thatiane Rosa
**Terceirizados:** Bruna Leite
Lucineide Franca
**Estagiária:** Doralice Pereira de Assis

**SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**
**Secretário de Comunicação:** Rodrigo Farhat
**Projeto gráfico:** Eron Castro

2019
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SEPN Quadra 514 norte, lote 9, Bloco D, Brasília-DF
Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

# APRESENTAÇÃO

Apresentação de Sumário Executivo referente aos resultados dos Produtos 1 e 2, coletados e analisados pela equipe de pesquisa da Universidade de Fortaleza, responsável pelo Projeto "A efetividade da política judiciária em matéria de oitiva de crianças na Justiça Estadual com foco na Recomendação n. 33/2010 do CNJ e na implementação da Lei n. 13.431/2017", classificado nos termos do Edital de Convocação Pública e Seleção n. 02/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

O Conselho Nacional de Justiça contratou, por meio de Edital de Convocação Pública e de Seleção, a produção da pesquisa ora apresentada.

**REALIZAÇÃO:**
Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza – UNIFOR
Centro de Ciências Jurídicas Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional

**COORDENADOR DE PESQUISA**
Antonio Jorge Pereira Júnior

**PESQUISADORES**
Juliana Nogueira Loiola
Juliana Rodrigues Barreto Cavalcante
Marília Bitencourt C. Calou P. Rebouças
Marynna Laís Quirino Pereira
Nardejane Martins Cardoso
Rafaela Gomes Viana
Thiago Pessoa Colares

# 1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O depoimento especial (DE) e a escuta especializada (EE) surgem como mecanismos de manutenção do equilíbrio entre o direito fundamental do réu à produção de provas e a proteção integral infanto-juvenil. A partir de sua aplicação, busca-se assegurar a preservação da saúde física e mental e do desenvolvimento moral, intelectual e social de crianças e adolescentes, conforme previsto no art. 2º da Lei n. 13.431/2017 (HEERDT, 2016, p. 87).

Desse modo, precipuamente, devem-se estabelecer os conceitos dos instrumentos de escuta em procedimentos administrativos e judiciais. De acordo com o art. 7º da Lei n. 13.431/2017, a "escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade". A EE tem, portanto, objetivo único de aferir qual medida protetiva seria a mais adequada no caso concreto, inexistindo, até então, interesse em investigar a ocorrência (BRASIL, 2017, p. 27-28).

O DE, por outro lado, "é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária", conforme preceitua o art. 8º da Lei n. 13.431/2017. Observa-se, assim, o caráter investigativo e de produção de provas desse instituto, porém sob o viés de proteção dos direitos infanto-juvenis, diferentemente do que ocorre na tradicional inquirição processual.

É comum que, no processo judicial, crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, principalmente no âmbito intrafamiliar, não sejam devidamente protegidas no iter processual, voltado à elucidação do fato delituoso. Dessa forma, a especial condição de sujeito em desenvolvimento, muitas vezes, não é preservada quando da tradicional inquirição, podendo ser utilizada abordagem inadequada por parte dos diversos atores (defensor do réu, promotor de justiça e magistrado) a partir dos questionamentos realizados sobre a situação de violência. Nesses casos, diante do tratamento inapropriado dado à criança ou ao adolescente, é possível que lhes sejam causados danos de natureza psicológica (POTTER, 2016, p. 107-108).

Os institutos da EE e do DE, portanto, foram criados com o escopo de evitar que novos prejuízos sejam causados ao público infanto-juvenil. A seguir, serão expostos direitos, garantias e princípios próprios da Lei n. 13.431/2017, todos esses em consonância com a proteção integral de crianças e adolescentes prevista na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

O DE faz parte do esforço gradativo internacional de estruturação de instrumentos normativos de proteção da criança e do adolescente. A cronologia de aparecimento de referidas normas inicia-se com a

Declaração de Genebra sobre os Direitos das Crianças de 1924, prossegue com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e avança com a Declaração dos Direitos das Crianças de 1959. Nesse início não são encontradas referências à inquirição de menores em juízo, mas é constituído arcabouço de proteção especial à criança, o que acaba por influenciar ordenamentos em todo o mundo.

Em 1989, a ONU aprovou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, anuída pelo Congresso Nacional brasileiro em 14 de setembro de 1990 e posteriormente promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 22 de novembro do mesmo ano, razão pela qual o Brasil é obrigado a respeitar seus preceitos. Com o advento da Convenção de 1989, passa-se a ter norma com conteúdo relativo à situação da criança em juízo. Em seu art. 12, a Convenção trata do direito à livre expressão e da oportunidade de crianças serem ouvidas em processos judiciais e administrativos.

No art. 19 da referida Convenção, abordam-se a urgente necessidade de proteção contra todas as formas de violência, um rol de sugestões de programas de prevenção destinados a assegurar o apoio necessário à criança, além de propostas de medidas sociais próprias para o acompanhamento de casos de maus tratos.

Em 2005 o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) elaborou a Resolução n. 20, que estipula diretrizes para a justiça em assuntos que envolvem crianças vítimas ou testemunhas de situações de violência. Essas disposições reconhecem que menores são vulneráveis e necessitam de assistência para evitar maiores traumas quando da participação em processo de justiça criminal.

No Brasil, após evolução legislativa e sob influência dos normativos internacionais anteriormente citados, a CF/88 albergou previsão específica quanto aos direitos da criança e do adolescente no art. 227, e seguidamente, foi promulgado, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90). Desse modo, estabelece-se o paradigma da proteção integral.

Diante de cenário de grande número de demandas envolvendo crianças como depoentes, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu orientações aos tribunais brasileiros para a coleta de depoimento desses menores por meio da Recomendação n. 33/2010. Em razão disso, foi sancionada em 2017 a Lei n. 13.431, corroborando com os direcionamentos do CNJ.

| CRONOLOGIA NORMATIVA ACERCA DO DEPOIMENTO ESPECIAL | |
|---|---|
| 1924 | Declaração de Genebra sobre os Direitos das Crianças |
| 1948 | Declaração Universal dos Direitos Humanos |
| 1959 | Declaração dos Direitos das Crianças |
| 1988 | Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças |
| 1990 | (14 de setembro) Decreto Legislativo n. 28 |
| 1990 | (22 de novembro) Decreto n. 99.710 |
| 2005 | Resolução n. 20 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas |
| 2010 | Resolução n. 33 do CNJ |
| 2017 | Lei n. 13.431 |

O primeiro estado brasileiro a reconhecer a importância da sistemática do DE e implementá-la foi o Rio Grande do Sul, por meio de ação conjunta do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) com o governo gaúcho, em 2003. Destaca-se que, antes mesmo da obrigatoriedade imposta pela Lei n. 13.431/2017, o TJRS já havia desenvolvido projeto para realizar o expediente nos Juizados Regionais da Infância e Juventude, inclusive promovendo cursos de capacitação aos servidores e seminários, motivo pelo qual o estado se tornou parâmetro para os demais entes da Federação.

# 2 SÍNTESE METODOLÓGICA

A pesquisa compreende a aplicação dos seguintes métodos de coleta e análise de dados, com seus respectivos objetivos:

a) Pesquisa bibliográfica, pela qual se fez um apanhado geral sobre os principais trabalhos realizados.

b) Pesquisa documental, em que foram observados documentos normativos internacionais e nacionais, como fontes primárias.

c) Pesquisa de campo, com o objetivo de analisar a estrutura fornecida pelos tribunais para a realização do expediente de DE.

d) Entrevista semiestruturada com servidores e magistrados dos locais visitados, com o intuito de compreender como se dá a condução do expediente de DE.

Com o objetivo de obter amostragem qualitativa que contemplasse pelo menos uma Unidade da Federação de cada região do país, foi utilizado como critério de escolha os Tribunais de Justiça dos Estados que dispusessem de Varas Especiais e Varas Comuns em primeira e segunda entrâncias.

Na região Norte, o Estado do Pará foi selecionado devido à acessibilidade e à organização de seu Tribunal de Justiça estadual. Na região Nordeste, o Estado do Ceará foi contemplado por ser a localidade de domicílio da instituição responsável pela realização da pesquisa.

Na região Centro-Oeste, elegeu-se o Distrito Federal, por sua importância política e por haver um modelo de protocolo criado e utilizado pelo Serviço de Assessoramento aos Juízes Criminais da Secretaria Psicossocial Judiciária do TJDFT. Além disso, escolheu-se o Estado de Goiás, tendo em vista que aquele ente distrital, por ser a capital do país, possui características atípicas quando comparadas com o restante da região, principalmente no que diz respeito à repartição de verbas públicas e orçamentárias.

Na região Sul, o Estado do Rio Grande do Sul foi selecionado por ser o pioneiro na implementação da estratégia de oitiva diferenciada para criança e adolescente.

No Sudeste, foi eleito o Estado de São Paulo como uma das fontes desta pesquisa, por ser o mais populoso do país e por ser considerado um dos estados mais influentes no cenário nacional.

# 3 PESQUISA QUALITATIVA

## 3.1 PESQUISA DE CAMPO EM COMARCAS DAS UNIDADES FEDERATIVAS SELECIONADAS, COM APLICAÇÃO DE INSTRUMENTO DE PESQUISA

Para a observação da infraestrutura dos espaços físicos destinados à realização do DE, foram selecionadas comarcas de primeira e de segunda entrâncias, situadas próximas à capital, levando-se em consideração tanto o critério pela tendência de maior demanda judiciária em razão da posição geográfica (proximidade com a região metropolitana das capitais) quanto pelo intuito de viabilizar a pesquisa in loco dentro do cronograma estabelecido para sua realização.

Abaixo se encontra o quadro discriminatório das Unidades da Federação e de suas respectivas comarcas selecionadas para compor o espaço de amostragem da pesquisa.

**Quadro 1 – Discriminação do espaço de amostragem pesquisado**

| UNIDADE DA FEDERAÇÃO | COMARCA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL | COMARCA DE 1ª OU 2ª ENTRÂNCIA | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Pará | Belém | Ananindeua | Icoaraci | Marituba | |
| Ceará | Fortaleza | Aquiraz | Maracanaú | Caucaia | |
| Distrito Federal | Brasília | Ceilândia | Taguatinga | | |
| Goiás | Goiânia | Aparecida de Goiânia | Nerópolis | Senador Canedo | |
| Rio Grande do Sul | Porto Alegre | Novo Hamburgo | Cachoeirinha | Canoas | Viamão |
| São Paulo | São Paulo | São Caetano | Guarulhos | São Bernardo | |

*Fonte: Elaborado pelos autores.*

Com o fito de avaliar se a infraestrutura existente nessas localidades concorda com a previsão legal dos instrumentos normativos de apoio, a equipe se utilizou do método de observação, que, de acordo com a classificação de Ander-Egg[1], consiste em pesquisa do tipo (i) estruturada, a julgar pela utilização de instrumentos para a coleta de dados; (ii) não participante, pois os pesquisadores se colocaram em postura passiva, sem participar do fato; (iii) individual e (iv) realizada em campo, ou seja, cada pesquisador visitou um ente da Federação das comarcas selecionadas.

1 ANDER-EGG, Ezequiel. **Introducción a las** técnicas de **investigación social**: para trabajadores sociales. 7. ed. Buenos Aires: Humanitas, 1978.

O instrumento de pesquisa utilizado para a observação dos espaços físicos foi estruturado a partir de quatro eixos, sendo o primeiro relativo ao local e à vara onde se realiza o procedimento, com o objetivo de investigar a abrangência territorial da sala, a competência da vara onde a sala está localizada e se existe o aproveitamento de estrutura não própria para o DE. O segundo eixo trata sobre a sala em si: se está separada da sala de audiência e se a localização em relação a esta impede ou propicia o contato entre vítima e agressor.

O terceiro eixo faz referência ao mobiliário que guarnece a área e os materiais que estão disponíveis para a criança, como: estantes, brinquedos, água, computador, mesas, livros, lápis, almofadas, folhas de papel e cadeiras. Por fim, o quarto eixo averigua o equipamento e o apoio técnico para a realização da videoconferência no procedimento.

Para executar e aplicar o questionário referente à observação do espaço físico, a equipe agiu de forma proba e ética, conforme recomendado pelo CNJ, respeitando a legislação vigente e a independência dos magistrados. Nesse sentido, as etapas realizadas pelos pesquisadores se encontram discriminadas abaixo.

**Figura 1 – Fluxograma de Execução da Pesquisa de Campo**

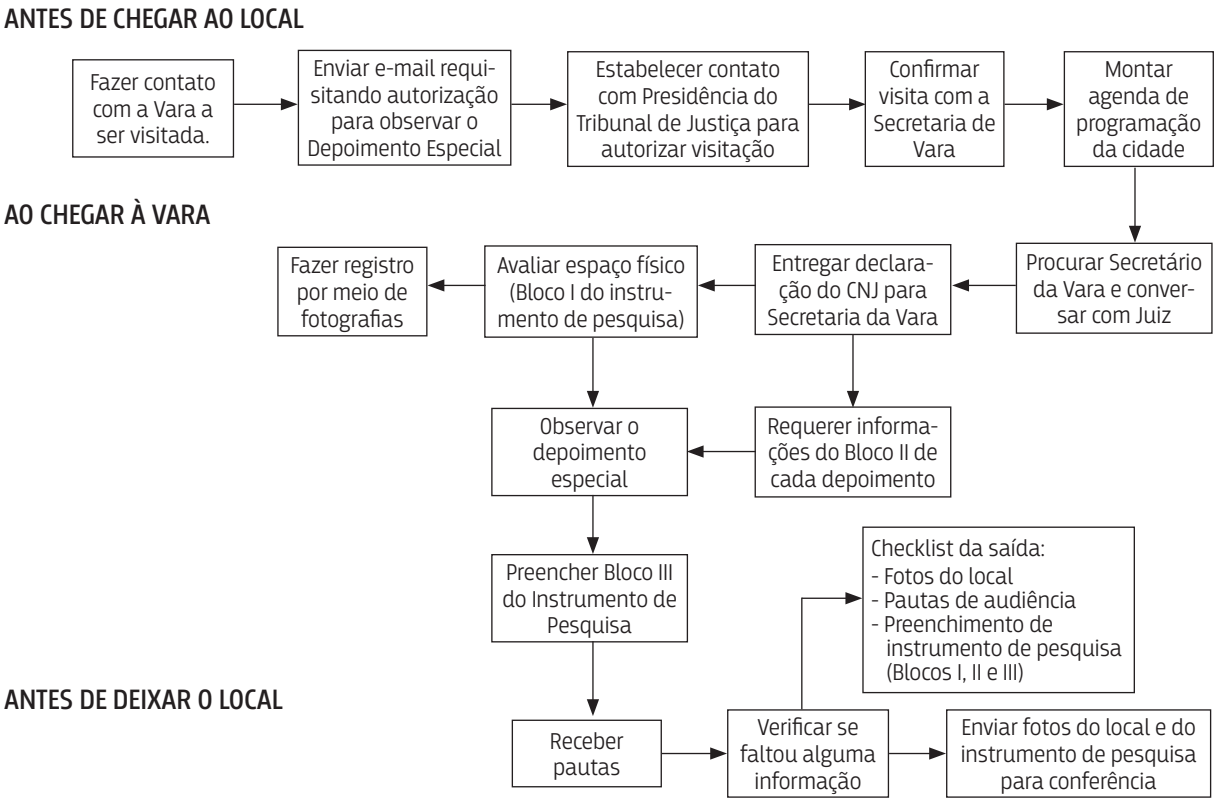


*Fonte: Elaborado pelos autores.*

## 3.2 ENTREVISTAS SEMIESTRUTURADAS COM SERVIDORES E MAGISTRADOS DOS LOCAIS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DA PESQUISA

As entrevistas semiestruturadas foram realizadas com servidores e magistrados das Unidades da Federação já mencionadas. Com exceção das comarcas de São Caetano do Sul, em São Paulo, e Icoaraci, no Pará, apenas as capitais de cada ente foram selecionadas para a realização de entrevista que averiguou a condução do procedimento de DE, uma vez que, em uma perspectiva geral, nos estados contemplados pela pesquisa, as comarcas das capitais estão melhor estruturadas que as do interior, no que diz respeito às exigências da Lei n. 13.431/2017, de modo que a observação da devida implementação da legislação específica pôde ser melhor visualizada nessas localidades.

Preferiu-se, no caso do estado de São Paulo, entrevistar o juiz responsável pela 1ª Vara Criminal de Crimes contra a Criança e o Adolescente e da Infância e Juventude, da comarca de São Caetano do Sul, pelo fato de ser essa uma vara modelo na implementação da lei mencionada, no âmbito dessa unidade federativa, além de o entrevistado ser figura de referência no que diz respeito ao estudo do procedimento de DE, notadamente no Estado de São Paulo, sendo, inclusive, professor responsável por ministrar cursos relativos ao tema na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM.

Em relação ao Estado do Pará, decidiu-se pela escolha da comarca de Icoaraci para tentar fazer um contraponto em relação às demais localidades que aplicavam o procedimento de DE, tendo em vista que, até o momento da entrevista, esta localidade ainda não realizava o expediente em conformidade com a Lei n. 13.431/2017. Desse modo, o objetivo foi analisar uma vara cuja estrutura ainda não estava em consonância com a legislação específica, visando entender como o magistrado responsável lidava com a situação de oitiva.

Esclareça-se que no Estado do Ceará, até o momento da entrevista, o expediente de DE não era realizado nem mesmo na capital. Analisou-se, porém, o modo como se procedia à oitiva de crianças e adolescentes nesses casos, de forma a compreender como a profissional especializada e a magistrada da vara lidavam com a não utilização de estrutura adequada e a necessidade de adaptar a entrevista aos preceitos da Lei n. 13.431/2017.

Apresentam-se, na tabela abaixo, dados acerca da profissão e do cargo das pessoas entrevistadas, da comarca em que atuam, da realização ou não de procedimento de DE e da data da entrevista.

**Quadro 2 – Informações sobre os entrevistados**

| | PROFISSÃO | CARGO | COMARCA EM QUE ATUA | DEPOIMENTO ESPECIAL | DATA DA ENTREVISTA |
|---|---|---|---|---|---|
| TJ-PA | Magistrado | Juiz substituto | Icoaraci | Não realiza | 16/10/2018 |
| TJ-CE | Psicóloga | Servidora à disposição | Fortaleza | Não realiza | 25/09/2018 |
| TJ-DFT | Psicóloga | Técnica judiciária | Brasília | Realiza | 22/10/2018 |
| TJ-GO | Psicóloga | Analista judiciária | Goiânia | Realiza | 27/09/2018 |
| TJ-SP | Magistrado | Juiz | São Caetano do Sul | Realiza | 22/10/2018 |
| TJ-RS | Assistente social | Assistente social judiciária | Porto Alegre | Realiza | 19/09/2018 |

**Fonte: Elaborado pelos autores**

O instrumento de pesquisa aplicado às entrevistas foi estruturado a partir de seis eixos temáticos, sendo o primeiro deles referente à composição da equipe que realiza o procedimento de DE e ao profissional que o conduz, buscando aferir se o profissional era devidamente capacitado e como as capacitações oferecidas pelo tribunal eram avaliadas. Já o segundo eixo diz respeito ao protocolo adotado para realização do DE, de como esse protocolo foi estabelecido e se foi definido por órgão específico do tribunal.

No terceiro eixo temático, abordou-se a questão da realização do procedimento de DE na modalidade de antecipação de prova, tendo em vista a verificação tanto de sua realização quanto da quantidade média de vezes que crianças ou adolescentes passam por oitiva. Ambas as perguntas estão insertas no mesmo tópico pelo fato de serem conexas, afinal a tomada de depoimento de forma cautelar visa justamente evitar a repetição de depoimentos.

O quarto eixo temático, por sua vez, tratou do procedimento de DE em si, que foi dividido em subtópicos referentes ao acolhimento da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência quando da chegada à vara, à tomada do depoimento pelo profissional especializado e ao fechamento da oitiva após finalizada a incursão sobre a situação de violência pela qual o infante passou.

No quinto eixo, verificou-se o modo como os demais sujeitos processuais participam do procedimento de DE, especificando, primeiramente, a atuação dos magistrados e, por último, a de promotores públicos, defensores públicos e advogados.

Finalmente, no sexto eixo temático, foram abordadas críticas apontadas pelos profissionais entrevistados quanto à realização do procedimento de DE no âmbito de seus próprios tribunais, bem como aspectos inovadores positivos na dinâmica de tomada do depoimento, de modo a contribuírem para a visualização de possíveis melhorias na implementação dos preceitos da Lei n. 13.431/2017.

# 4 DIFICULDADES DA PESQUISA E RESULTADOS ALCANÇADOS

## 4.1 QUANTO À INFRAESTRUTURA DOS ESPAÇOS FÍSICOS OBSERVADOS

Para a observação da infraestrutura dos espaços físicos destinados ao procedimento de DE, a equipe de pesquisa estabeleceu contato prévio, por e-mail e por telefone, com a Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado, ou com o setor responsável de cada localidade, a fim de obter autorização para as visitas in loco e verificar em que local seria realizado o procedimento de DE.

Algumas localidades foram previamente identificadas como incapacitadas no que diz respeito à realização da tomada de DE. Assim, os pesquisadores preferiram não se dirigir até esses locais, mas utilizaram essa informação como variável na pesquisa, juntamente com o item que trata da existência de sala de DE separada da sala de audiência.

Após obterem as autorizações de todos os tribunais, cada membro da equipe de pesquisa dirigiu-se a uma determinada localidade previamente selecionada para então fazer a coleta dos dados, por meio do instrumento de pesquisa estruturado. Tais informações foram colhidas de 22 a 24 de maio e de 11 a 14 de junho do ano de 2018, tendo os seguintes resultados gerais.

- A maioria das salas de DE visitadas possui abrangência territorial na comarca onde estão localizadas, isto é, 9 (nove) dentre 14 (quatorze) salas atendem à demanda de toda a comarca (o que corresponde a 64,3%). À vista disso, embora a legislação atual não estabeleça qualquer diretriz em relação à abrangência territorial da sala de DE, cabe inferir que as dependências determinadas para atender as necessidades da região ou do estado podem gerar dificuldades em garantir o mínimo de revitimização possível das crianças, uma vez que elas precisam se locomover de áreas distantes até a capital para prestarem o depoimento.
- Das 14 (quatorze) comarcas visitadas, apenas 3 (três) possuem salas de depoimento especial de competência da vara de crimes contra a criança e o adolescente (correspondente a 21,4%), como determina o art. 23 da Lei n. 13.431/17. Também outras 4 (quatro) comarcas possuem salas de DE de

competência do juizado de violência doméstica, mostrando estar, ainda que de forma temporária, em consonância com o parágrafo único do art. 23 da legislação mencionada.

- Das 24 (vinte e quatro) localidades selecionadas nesta pesquisa, apenas 14 (quatorze) possuem salas de depoimento separadas das salas de audiência. Vislumbrou-se, portanto, que as comarcas que não realizam o DE são as mesmas que não possuem salas separadas, evidenciando a imprescindibilidade do critério de separação de salas para a configuração do depoimento especial.
- Quase metade das comarcas visitadas (42,9%) tem sua disposição de salas em andares distintos; salas lado a lado compreendem 21,4% dos locais; e 7,1% estão em prédios distintos. Essas disposições corroboram para que 71,4% das comarcas tenham locais que impedem o contato entre as partes.
- Não há uniformidade no modo de disposição dos móveis, na construção das salas e na disponibilização dos equipamentos, notadamente entre algumas comarcas da capital e as do interior. Além disso, falta capacitação aos profissionais de apoio técnico. Essa falta de uniformização aponta para a importância de criação de modelo que sirva como guia aos Tribunais que se encontram em processo de implementação do procedimento, garantindo o cumprimento dos padrões de segurança que envolvem a privacidade das crianças e a impossibilidade de contato com os agressores.

## 4.2 QUANTO À CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DEPOIMENTO ESPECIAL

Elaborado o instrumento de pesquisa, a equipe pesquisadora estabeleceu contato prévio por e-mail com as varas nas quais se realizou anteriormente pesquisa de campo, de modo a viabilizar a realização das entrevistas por contato telefônico ou pela realização de perguntas e captação das respostas pelo sistema de áudio do aplicativo de mensagens WhatsApp.

Verificou-se que em comarcas como Fortaleza e Icoaraci, até a data da entrevista não foi constatada a realização de procedimento de DE propriamente dito. Porém, alguns servidores e juízes têm se mobilizado de forma a tentar cumprir, pelo menos parcialmente, os preceitos da Lei n. 13.431/2017, motivo pelo qual se procedeu a análise da condução do procedimento de oitiva infanto-juvenil também nessas localidades. Frise-se que em ambos os casos, os entrevistados afirmaram que em breve passariam a realizar o expediente de DE em consonância com a legislação específica.

Das entrevistas realizadas com os profissionais responsáveis pela condução do depoimento especial, extraíram-se os seguintes resultados.

- De acordo com as entrevistas realizadas um dos principais problemas apontados é o reduzido número de profissionais que compõem as equipes interdisciplinares.

- Em geral, os agentes entrevistados afirmaram ter assistido a um ou dois cursos de capacitação. Porém, vislumbrou-se que a problemática que envolve a implementação da Lei n. 13.431/17 é a vagueza normativa desse diploma em definir critérios acerca da continuidade das capacitações, que pode levar a entendimentos diversos quanto ao intervalo de tempo para a realização dos cursos para os profissionais especializados.
- Nas comarcas em que se realiza o procedimento de DE, o protocolo mais utilizado é o PBEF. Assim, infere-se que a realização de capacitações de forma continuada para aplicação daquele protocolo específico seria um ponto positivo de viabilização da proteção dos interesses de crianças e adolescentes.
- Na maior parte dos casos relatados pelos entrevistados, a criança ou o adolescente passa por procedimento de depoimento em pelo menos dois momentos, um em juízo e outro em delegacia de polícia. Em geral, o expediente de DE em sede de produção antecipada de prova judicial não vem sendo realizado com constância, o que propicia a revitimização da criança e do adolescente e vai de encontro ao disposto na Lei n. 13.431/17, em seu art. 11, caput.
- Há necessidade de maior abertura para o diálogo entre delegacias de polícia e Ministério Público, de modo que o delegado, ao receber notícia de violência praticada contra criança ou testemunhada por esta, faça imediata comunicação à promotoria competente para que seu representante analise o caso e proponha ação cautelar de produção de prova, nos termos do art. 21, VI, da Lei n. 13.431/2017.
- Em geral, quanto à acolhida da criança, os entrevistados expressaram que não basta apenas uma estrutura para a realização do depoimento especial em si, mas o contato e a conversa prévia com a criança que será entrevistada são fundamentais. Em relação à tomada de depoimento, os profissionais responsáveis pelo expediente demonstraram respeito à livre narrativa da criança, utilizando-se de perguntas abertas para elucidação dos fatos. Os entrevistadores também mostraram atenção especial acerca do fechamento do procedimento, uma vez que muitos informaram que abordam temas neutros nesse momento da entrevista, bem como realizam o encaminhamento da criança à rede de proteção, quando tal medida se mostra necessária.

# 5 PROCEDIMENTOS INADEQUADOS, INSUFICIENTES E PROPOSTAS DE POLÍTICA JUDICIÁRIA

Dos pontos observados, algumas carências de procedimento e de estrutura podem ser apontadas. Como as mais urgentes, indica-se a estrutura das salas que não preservam por completo a segurança e a privacidade das crianças trazidas para prestar depoimento como vítima ou testemunha de processo criminal. Os *deficits* de segurança orbitam entre as questões que envolvem os riscos erroneamente tolerados pelas equipes técnicas e judiciárias de probabilidade de ocorrência de fortuito contato entre vítima e agressor. É necessário o fortalecimento das estratégias de proteção da criança, bem como modificação das estruturas e engajamento dos setores marginais do fórum, como a segurança e a recepção no esforço de garantir maximamente a proteção integral do infante.

Quanto à privacidade, aferiu-se que a maior parte das salas reservadas para o DE não apresenta isolamento acústico adequado. É ponto crítico o saneamento de referida insuficiência, uma vez que o vazamento de determinadas informações não somente fere o direito à privacidade, como coloca em risco a criança e a envolve em rede de conflitos e difamação.

Além desses, outros pontos dificultam a realização plena do depoimento especial e expõem a criança a diferentes riscos. Há, nas comarcas visitadas, constantes dúvidas acerca da utilidade da presença de instrumentos lúdicos na sala de DE, da necessidade de existência da sala de acolhimento, da posição das câmeras: se devem focar no técnico e na criança ou somente na criança etc. Diante dessas insuficiências, mostra-se útil a formação de planta modelo para auxiliar na implementação e compreensão das salas de DE, elaborada por estudiosos da área que conheçam os fins da lei e da recomendação.

Destaca-se como outro ponto de insuficiência a quantidade de vezes em que a criança é submetida a procedimentos de escuta especializada ou de depoimento especial. Observa-se que esse problema existe devido à inexistência de fluxo interinstitucional que coordene ações entre instituições de assistência social,

de saúde, policiais, municipais e jurídicas. Não só os convênios devem ser acordados, mas também a estruturação de estratégias que envolvam construção de instrumentos comuns e afinamento de ações.

Para tanto, sugerem-se capacitações comuns que divulguem experiências de implementação de fluxos bem-sucedidas ou em andamento, como é o caso de São Caetano do Sul e comarcas no Rio Grande do Sul. Propõe-se também a criação de cartilha ou manual com o objetivo de auxiliar as negociações para implementação de referido fluxo interinstitucional. Além disso, ações coordenadas entre defensoria, delegacias, hospitais, varas de infância e juventude e órgãos de assistências social podem contribuir muito para a preservação física e mental da criança envolvida em processo criminal.

Quanto às equipes técnicas, percebe-se a profunda carência de disponibilidade de referidos profissionais nas varas em que se realiza ou se deveria realizar o depoimento especial. Quando há a equipe, percebem-se, em algumas comarcas, problemas de ordem de divisão ética de competências e conflitos entre equipe judiciária e técnica. É necessário que o papel de cada profissional no depoimento especial seja discutido em capacitação específica por carreira ou em capacitação comum. Como experiência interessante a ser destacada, aponta-se o procedimento de mediação criado na comarca de São Caetano do Sul, que descreve passos para a resolução de conflitos de forma rápida, preservando a autoridade necessária do juiz e a competência da equipe técnica.

Em relação aos protocolos utilizados, verifica-se haver conhecimento acerca de alguns deles e boa aplicabilidade de suas etapas. No entanto, sabe-se que os protocolos variam de acordo com seus fins. Há procedimentos que tem por base o intento de alcançar a verdade e punir os culpados pelo crime que se julga; outros, contudo, voltam-se de maneira mais atenta às questões da subjetividade infantil exposta no momento do depoimento especial.

É importante que se intensifiquem os estudos na busca pelo procedimento que da melhor forma se adapte à realidade brasileira. Não se recomenda a adoção de protocolo único em todo o Brasil, mas sugere-se que existam parâmetros para a escolha do protocolo a ser utilizado, que considere essencial ampla fundamentação teórica do protocolo e capacitação específica para a realização do procedimento.

# REFERÊNCIAS


BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 30 jun. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 05 de abril de 2017. Disponível em:< https://bit.ly/2gnGT4T>. Acesso em: 16 jun. 2018.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência**. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2017.

BRASIL. UNICEF Brasil. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1989, 2018. Disponível em: <https://uni.cf/2z1akSi>. Acesso em: 28 jun.2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Recomendação n. 33**, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Disponível em: <https://bit.ly/1NHbp0C>. Acesso em: 20 jun.2018.

HEERDT, Fábio Vieira. A escuta protegida e a ponderação entre os bens jusfundamentais do acusado e do ofendido no Processo Penal: adoção do depoimento especial para suprimento da insuficiência. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marceli V. (Org.). **Depoimento especial de crianças e adolescentes**: Quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 81-89.

NAÇÕES UNIDAS, **Convenção sobre os direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://bit.ly/2MFuAff>. Acesso em: 27 jun.2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://bit.ly/1CVqinH> Acesso em: 27 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**, de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://bit.ly/1lXwrYt>. Acesso em: 27 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Resolução ECOSOC n. 20/2005–, de 22 de julho de 2005. Disponível em: <https://bit.ly/2KtnfCU>. Acesso em: 27 jun. 2018.

POTTER, Luciane. O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crime sexual e a conscientização ética da tutela processual. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marceli V. (Org.). **Depoimento especial de crianças e adolescentes**: Quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 107-130.

PODER JUDICIÁRIO

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA